

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ****Advocacia Geral do Município****Procuradoria Geral do Município**

Rua Azulil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110

Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GUARUJÁ/SP

Processo nº **1003295-77.2019.8.26.0223**Partes: **SUELI RODRIGUES NEVES E ARLINDO DA CONCEIÇÃO NEVES**
contra **CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GOMES e outros.**

REF IMÓVEL CADASTRO Nº: 3-0002-012-011.

O MUNICÍPIO DE GUARUJÁ vem
respeitosamente por seu procurador à presença de Vossa Excelência, nos
autos da **Carta Precatória** movida por **SUELI RODRIGUES NEVES E**
ARLINDO DA CONCEIÇÃO NEVES em face **CARLOS ALBERTO DE**
CARVALHO GOMES e outros, requerer **A SUB-ROGAÇÃO DOS**
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL
PRACEADO NO PRODUTO DA ARREMATACÃO, nos seguintes termos:

DOS FATOS:

Chegou ao conhecimento do **Município de Guarujá** que o apartamento nº 61, localizado no 6º andar do Edifício Atlantic Pearl, situado à Rua Silvio Daige, nº 57, no Jardim Tejereba, nesta cidade, município e comarca de Guarujá/SP, será **levado a leilão no dia 16/12/2019**, em decorrência da presente ação.

O imóvel possui débitos fiscais decorrentes de tributos cujo fato gerador é a propriedade, domínio útil ou posse de bens imóveis ou a estes estão vinculados, nos termos do que descreve o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Existem Execuções Fiscais em tramitação perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca do Guarujá, conforme documento fiscal anexado, que indica de maneira explícita e detalhada os créditos tributários lançados e inscritos em dívida ativa, bem como os já ajuizados.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ****Advocacia Geral do Município****Procuradoria Geral do Município**

Rua Azuil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110

Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

Inclusive acompanha a presente petição cópia das seguintes Execuções Fiscais:

3-0002-012-011

- **0519459-24.2012.8.26.0223 (021001/2012);**
- **0508101-91.2014.8.26.0223 (010113/2014);**
- **1513528-18.2015.8.26.0223;**
- **1520727-57.2016.8.26.0223;**
- **1503053-32.2017.8.26.0223;**
- **1503545-53.2019.8.26.0223.**

DO DIREITO**1 - DA SUB-ROGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN**

Ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento, ainda mais quando a parte autora se encontra representada por advogado, portanto, com pleno conhecimento da incidência do art. 130, parágrafo único, do CTN, nos casos de arrematação de bem imóvel em hasta pública.

Caso se pretendesse afastar a incidência da norma supracitada, caberia ao interessado ter feito o pedido de maneira expressa, requerendo ao magistrado que, no edital de leilão, fizesse constar a responsabilidade do arrematante sobre os débitos fiscais.

O artigo em comento disciplina:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. **No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.**

Por força do art. 886, inciso VI, do Novo CPC, compete ao responsável pelo edital de praxeamento fazer com que conste do instrumento expressa menção sobre a existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados, sob pena de nulidade do certame.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ****Advocacia Geral do Município****Procuradoria Geral do Município**

Rua Azuil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110

Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

Absolutamente necessário que o edital do certame faça constar expressamente a existência de débitos tributários e, se for o caso, a incidência ou não do art. 130 parágrafo único do CTN.

Mesmo porque, a ausência deste acerto fará com que a alienação do bem ocorra em desconformidade com a lei, em obediência ao que dispõe o art. 185, do CTN, *in verbis*:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

2 – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Primeiramente há que se diferenciar crédito de dívida ativa. A lei fala em sub-rogação do crédito, mas o que é crédito tributário?

O crédito tributário constitui decorrência legal da obrigação tributária principal, possuindo a mesma natureza desta, que se origina, via de regra do lançamento tributário nos termos do art. 142 do CTN, assim entendido como o procedimento administrativo, obrigatório e vinculado, dotado de legalidade, autonomia, garantias e privilégios, que confere exigibilidade à obrigação tributária.

Conforme se verifica:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Advocacia Geral do Município

Procuradoria Geral do Município

Rua Azuil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110

Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

O lançamento tributário transforma a obrigação tributária em uma obrigação líquida, certa e exigível, podendo o fisco exigir seu cumprimento.

Temos a seguinte equação:

Fato gerador *in concreto* + lançamento = **crédito tributário**

Já a inscrição do débito em dívida ativa, faz surgir no ordenamento jurídico título executivo extrajudicial que dá ensejo ao ajuizamento de ação de execução fiscal, satisfazendo os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito a ser cobrado.

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Verifique-se ainda que quem estipulou o que seria sub-rogado foi o próprio legislador tributário, ou seja o mesmo legislador que definiu o que é crédito, portanto, incabível qualquer modificação deste conceito por parte do julgador. Deste modo, **basta a existência de CRÉDITO TRIBUTÁRIO para a incidência do art. 130, parágrafo único, do CTN.**

Por força do que disciplina o art. 30 da LEF, todos os bens do contribuinte ou responsável respondem pelo adimplemento da dívida ativa.

Ademais, devemos observar que o parágrafo único do art. 3º da Lei de Execuções Fiscais, disciplina que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro.

3 – DA PREFERÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 186 DO CTN e DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**

Advocacia Geral do Município

Procuradoria Geral do Município

Rua Azuil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110

Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

Ainda que não se tratasse de uma arrematação de imóvel, é imprescindível frisar que o crédito tributário goza de outras prerrogativas e privilégios.

Dessa forma, os débitos que não encontrem amparo na norma estampada no art. 130, parágrafo único, do CTN, encontram-se tutelados pela regra do art. 186 do CTN que estabelece a preferência material do crédito tributário.

Novamente o legislador fala em crédito tributário, portanto, protegendo os valores apurados em conformidade com o art. 186 do CTN, como se verifica:

Art. 186. O **crédito tributário** prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Ainda nesta senda, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 30, disciplina que a totalidade dos bens do contribuinte ou responsável tributário responde pelo pagamento da dívida ativa. Veja bem, o legislador mencionou expressamente dívida ativa, não exigindo nem mesmo execução fiscal ajuizada.

3.1 – DA PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CONDOMÍNIOS

Há corrente jurisprudencial que equivocadamente entende que o crédito condominial teria preferência sobre o crédito fiscal, com o devido respeito, esse entendimento não encontra amparo legal.

A norma tributária além de possuir *status* de lei complementar é norma especial e prevalece sobre as regras gerais estampadas no Código Civil.

Além disso, no caso de praxeamento de imóvel a lei dispõe expressamente que os débitos tributários do imóvel serão subrogados no respectivo preço, não havendo qualquer exceção.

Nesse sentido:

2126565-87.2014.8.26.0000

Agravo de Instrumento

Relator(a): Andrade Neto

Comarca: Guarujá

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/12/2014

Data de registro: 18/12/2014

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS FASE DE CUMPRIMENTO DE

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ****Advocacia Geral do Município****Procuradoria Geral do Município**

Rua Azuil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110

Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

SENTENÇA *PREFERÊNCIA* DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DETRIMENTO DE DESPESAS CONDOMINIAIS INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 130, PARÁGRAFO ÚNICO E 186, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO

A insurgência prospera.

O parágrafo único do artigo 130 do CTN, ao dispor que “no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço” traduz a preferência que é dada aos créditos tributários.

Neste sentido, a garantia de pagamento dos créditos tributários, antes representada pelo imóvel, passa a ser o preço da arrematação, procedimento que desonera o adquirente dos ônus tributários devidos até a data da realização da hasta pública e assegura a satisfação da fazenda municipal.

Ademais, não há se olvidar que o crédito tributário tem preferência a qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. (...)

Portanto, em face das regras constantes dos artigos 130, parágrafo único e 186, ambos do Código Tributário Nacional, há de se reformar a decisão proferida pelo juízo “a quo”.

Em recente decisão em sede de recurso especial, o STJ confirmou a preferência do crédito tributário sobre o crédito condominial, independentemente de penhora sobre o imóvel, conforme ementa do referido julgado:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 186 DO CTN. PENHORA ANTERIOR SOBRE O MESMO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.323 – SP (2014/0061414-6).

3.2 – DA PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Advocacia Geral do Município

Procuradoria Geral do Município

Rua Azuil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110

Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

Ainda que não se tratasse de uma arrematação judicial de imóvel, o crédito fiscal também prefere ao crédito oriundo de honorários advocatícios sejam eles contratuais ou sucumbenciais, isso porque a lei apenas excepciona da preferência fiscal os créditos trabalhistas.

Via de regra, honorários advocatícios não são devidos no curso de uma relação de emprego, portanto, não se amoldam ao disposto no art. 186 do CTN.

Os créditos decorrentes de honorários advocatícios não se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de preferência de crédito, pois esta não é a intenção da lei.

O legislador, ao estabelecer quais créditos seriam privilegiados, escolheu os decorrentes das relações de trabalho e acidentes do trabalho. Se fosse intenção do legislador estender este benefício a outros créditos, teria dito de maneira expressa, não cabendo ao julgador criar hipótese de preferência material não prevista em lei.

Não compete ao magistrado interferir na arrecadação tributária criando limitação não existente em lei, isso certamente implicaria em afronta ao princípio da separação dos poderes, ao princípio republicano e à autonomia administrativa e financeira do ente tributante, afrontando diretamente a Constituição Federal.

Quanto à matéria:

Agravo de instrumento Ação de cobrança de despesas condominiais. Execução de sentença. Decisão que determinou que o crédito decorrente de honorários advocatícios prefere ao condominial e este ao tributário. Insurgência. **Os créditos tributários preferem aos condominiais e aos correspondentes a honorários advocatícios que, apesar de constituírem verba alimentar, não se equiparam ao crédito trabalhista**, que tem preferência sobre todos os demais. Decisão agravada reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2069411-14.2014.8.26.0000, TJSP, Relator Morasi Pucci, 27ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/07/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 186 DO CTN. 1.186 CTN Não merece reforma a decisão que aplica o entendimento mais recente deste Tribunal no sentido de que **inexiste preferência dos créditos relativos a honorários**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Advocacia Geral do Município

Procuradoria Geral do Município

Rua Azuil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110

Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

advocatícios - sejam de natureza contratual ou sucumbencial - em relação ao crédito tributário, por não serem considerados créditos trabalhistas, nos termos do art. 186 do CTN. Precedentes: REsp 1.041.676/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 24.6.2009; REsp 1.068.838/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 4.2.2010; REsp 1.106.944/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.3.2010. 2. Agravo regimental não provido.186CTN: REsp 1.041.676/SC (1160227 MG 2009/0187863-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2010)

3.3 – DA DESNECESSIDADE DE PENHORA – SOBRE O IMÓVEL OU DE CRÉDITO NOS AUTOS

Nos termos do que disciplina o art. 908 do Novo Código de Processo Civil (antigo artigo 711 do revogado CPC), existindo pluralidade de credores, primeiramente receberão aqueles que possuem preferência material e, somente em um segundo momento, serão escalonados os credores com preferência processual, ou seja, com penhora sobre o bem.

Portanto, a lei não exige que os credores preferenciais possuam penhora sobre o bem constrito ou penhora de crédito nos autos, conforme texto legal:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º—Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.¹

¹ Grifo nosso



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Advocacia Geral do Município

Procuradoria Geral do Município

Rua Azuil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110

Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça manifestou, em recente entendimento expresso, que o crédito tributário prefere ao crédito condominial, sendo **desnecessária inclusive a execução fiscal**, conforme se demonstra da ementa do voto da Respeitada Ministra Fátima Nancy Andrigli, em precedente oriundo da Comarca do Guarujá:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO CRÉDITO CONDOMINIAL. CRÉDITO COM PREFERÊNCIA LEGAL. EXECUÇÃO EM CURSO E PENHORA ANTERIOR SOBRE O MESMO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 711 DO CPC. 1. No concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 2. O credor com título de preferência legal pode participar do concurso previsto no art. 711 do CPC para resguardar o seu direito de preferência, mesmo que não tenha promovido a execução do seu crédito. Nessa hipótese, reconhecida a preferência do crédito, o levantamento do valor fica condicionado à posterior ajuizamento de execução. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1219219/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011).

Inclusive, no referido julgado, explica-se a interpretação adequada do antigo artigo 711 do Código de Processo Civil, hoje atual artigo 908 do Novo Código de Processo Civil que culmina na satisfação do privilégio legal, independentemente de ajuizamento de execução fiscal ou penhora do imóvel:

Pontue-se, inicialmente, que alguns doutrinadores entendem que, para que o titular de crédito com privilégio legal possa participar do concurso previsto no art. 711 do CPC, é necessário que tenha execução em curso e que nela o mesmo bem tenha sido penhorado.

Essa, contudo, não é a melhor interpretação do art. 711 do CPC.

Observe-se que a primeira parte do referido texto legal – ao estabelecer a prioridade de satisfação dos créditos com privilégio estabelecido em lei – não faz qualquer referência ao prévio ajuizamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Advocacia Geral do Município

Procuradoria Geral do Município

Rua Azuil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110

Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

de execução ou a prévia penhora como requisitos para que o credor possa requer a tutela do seu direito de preferência.

Ressalte-se que é apenas a segunda parte do art. 711 do CPC – ao tratar do pagamento dos créditos quirografários – que estabelece a penhora como pressuposto para a participação do credor quirografário.

Assim, apenas em relação ao credor quirografário é que a prévia existência de execução e penhora constitui pressuposto para a participação do concurso.

Desta feita, se inexigível ajuizamento de execução fiscal para assegurar a preferência tributária, revela-se completamente desarrazoada qualquer decisão que condiciona a habilitação de crédito à existência de penhora de crédito nos autos, conforme se demonstra na Jurisprudência, cujo processo de origem ao precedente citado foi originado da presente Comarca.

Além disso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem entendendo que, **para a percepção do crédito tributário vinculado ao imóvel levado a leilão, basta mero pedido de habilitação de crédito, mostrando-se desnecessário pedido de penhora de crédito nos autos**, conforme se verifica da ementa e trecho do julgamento do agravo de instrumento nº. 2191461-42.2014.8.26.0000 TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, disponibilizado em 25/11/2014, Relator Erbetta Filho:

PENHORA. Pretensão formulada pela Fazenda Municipal à sua realização no rosto dos autos de cobrança de despesas condominiais, sem prejuízo da constrição já feita nos autos de execução fiscal. Inadmissibilidade, in casu. Inviabilidade e desnecessidade da medida. Não sujeição da dívida das fazendas ao concurso de credores. Recurso não provido.

(...)

Para o exercício da preferência da ora recorrente, aliás, é irrelevante a precedência da execução ou da penhora.

(...)

Bastará à Municipalidade, enfim, protestar, nos autos da execução das verbas condominiais, pela preferência dos créditos tributários em detrimento dos condominiais, nos termos dos artigos 186 e 187, ambos do CTN, 29 e 30 da LEF, bem como do art. 711 do CPC.²

²

Grifo nosso



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Advocacia Geral do Município

Procuradoria Geral do Município

Rua Azuil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110

Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

Entendimento adotado também pelos recentíssimos acórdãos proferidos no 1) Agravo de Instrumento nº. 2191486-55.2014.8.26.0000 TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, disponibilizado em 04/12/2014, Relator OSVALDO CAPRARO; 2) Agravo de Instrumento nº. 2187901-92.2014.8.26.0000 TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, disponibilizado em 15/12/2014, Relator Erbetta Filho; 3) Agravo de Instrumento nº. 2188408-53.2014.8.26.0000 TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, disponibilizado em 15/12/2014, Relator Erbetta Filho.

Além disso, Humberto Theodoro Júnior explica que “independentemente de penhora, devem ser satisfeitos, em primeiro lugar, os que tiverem título legal de preferência, e possuírem, naturalmente, título executivo (fisco, credores das custas, credores com garantia real etc.)”³

Desta feita, a existência de preferência legal, ou seja, prerrogativa de ser prioritariamente embolsado é suficiente, inclusive para alterar a prelação firmada por anterioridade de penhora, independentemente da Fazenda Municipal, credora privilegiada, ter penhora em seu favor.

A execução em curso, a prévia penhora sobre o mesmo bem ou a penhora de crédito nos autos não são pressupostos para que o titular de crédito com privilégio legal possa participar do concurso de preferências.

Além disso, deve-se frisar que a Lei processual não determina quaisquer requisitos para habilitação de crédito ou levantamento de valores, bastando para a instauração do concurso de preferências que o crédito seja líquido, certo e exigível.

Dentro desta conjuntura, é imperioso ressaltar que a Fazenda Pública, por intermédio de um procedimento administrativo, denominado de “lançamento”, em que é assegurado o direito de ampla defesa e contraditório à parte interessada, pode constituir unilateralmente os seus títulos executivos, razão pela qual não precisa, para tanto, socorrer-se ao Poder Judiciário ou mesmo à vontade da parte contrária para certificar a presunção de liquidez de seus créditos.

Em outras palavras, o crédito tributário regularmente constituído é suficiente para revelar a liquidez, certeza e exibibilidade do crédito deduzido contra o contribuinte, seja porque tal ato é submetido ao regime de direito público, portanto presumidamente legítimo e decorre de procedimento em que é assegurando a ampla defesa e o contraditório (procedimento de lançamento fiscal), seja porque por ostentar presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, gera a possibilidade de,

³ THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Processo de Execução. 19ª Ed, pg. 368. Grifo nosso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Advocacia Geral do Município

Procuradoria Geral do Município

Rua Azuil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110

Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

mediante extração da certidão de dívida ativa, deflagra execução fiscal sem quaisquer outras condicionantes.

Desta feita, é imprescindível concluir que o lançamento do crédito tributário, bem como a respectiva inscrição do débito em dívida ativa já geram, o dever do contribuinte de pagar o tributo independente de ajuizamento da execução fiscal e, por esse motivo, tais atos administrativos presumidamente legítimos, por si só, devem servir de arrimo para possibilitar a habilitação de crédito municipal e posterior levantamento de valores.

Outrossim, não é possível estabelecer exigências não previstas em lei, tais como penhora do imóvel, decurso do prazo de defesa, ajuizamento da execução fiscal, nem tão pouco mandado de penhora dos autos da execução fiscal no rosto dos autos em que se pretende a habilitação de crédito, razão pela qual o crédito tributário deve ser não só habilitado como também levantado com privilégio pelo Município, independentemente da apresentação de qualquer documento, ato processual ou administrativo, senão aqueles que a lei expressamente exige.

4 – DA VEDAÇÃO AO JULGAMENTO POR EQUIDADE FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

Inclusive, Humberto Theodoro Júnior cita em sua obra Processo de Execução que:

“Como lembra JOSÉ ALBERTO DOS REIS, 'parecem injustos estes resultados jurídicos. O exequente requereu a execução; fez despesas, suportou incômodos, sujeitou-se à contingências desfavoráveis; enfrentou riscos e dificuldades para o seu direito de crédito. Pois bem, saem-lhe ao caminho outros credores do executado, utilizam-se da atividade que ele desenvolveu no intuito de conseguir o pagamento do seu crédito e despojam-no do que era produto de sua ação e do seu trabalho!”.

Mas, como esclareceu o eminente processualista, 'por mais extravagante e insólito que o caso pareça. A verdade é que se justifica perfeitamente em face dos princípios jurídicos. **A preterição do exequente pelos credores privilegiados e preferentes colocados antes dele é uma exigência das regras de direito substancial.** O que seria inadmissível é que o exequente obtivesse pagamento à custa da venda de bens sobre os quais outros credores têm, segundo a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Advocacia Geral do Município

Procuradoria Geral do Município

Rua Azuíl Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110

Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

lei civil, privilégio ou preferência, enquanto estes não estiverem pagos⁴.

Por sua vez, o art. 140, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil estabelece que apenas nos casos em que a lei autorizar é que poderá o magistrado valer-se da equidade para decidir a lide.

Deste modo, totalmente descabido o entendimento de que o crédito condominial prefere ao tributário, pelo fato de ser *propter rem* ou pelo fato de que o reconhecimento da preferência tributária implicaria em esvaziamento dos valores obtidos com o praxeamento do imóvel, pouco restando ao exequente.

Como já mencionamos, o art. 130, parágrafo único, do CTN não traz qualquer exceção e deve ser respeitado.

5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL AO PODER-DEVER DE TRIBUTAR

A nossa Carta Magna em seus artigos 1º e 2º disciplina a harmonia e a independência entre os poderes que compõe nosso Estado, deixando claro os contornos do Estado Democrático de Direito em que vivemos.

Considerando que o Poder de tributar é ato de soberania fixado pela própria Constituição, as limitações a este poder também na carta constitucional encontram – se delimitadas.

Deste modo, **não compete ao Judiciário criar limitação não imposta pela lei**, sob pena de invadir a área de atuação do Poder Executivo e com isso prejudicar a harmonia entre os Poderes, atentando contra o próprio Estado Democrático de Direito.

Convém ainda, ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00 que regulamenta o artigo 163 e 165, § 9º da CF, sendo talvez, o principal instrumento regular das contas públicas em território nacional, **é dirigida aos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e baseada nos pilares do planejamento, transparência, controle e responsabilidade**, impõe:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

⁴ THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Processo de Execução. 19ª Ed, pg. 368. Grifo nosso.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**

Advocacia Geral do Município

Procuradoria Geral do Município

Rua Azuil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110

Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

Além disso, a cobrança de tributos tem por finalidade manutenção do próprio Estado e da persecução do bem comum. É por meio dos valores levados aos cofres públicos que os serviços essenciais são realizados.

A vida em sociedade como a conhecemos depende da manutenção do Estado, logo lhe compete o poder-dever de arrecadar, tamanha a relevância e essencialidade da obrigação tributária é que lhe foi alçada à condição de crédito privilegiado.

A mitigação das prerrogativas da Fazenda Pública implica em grave ofensa aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e prejudicam a manutenção da estrutura política e administrativa do Estado.

A própria Carta Magna tratou de limitar o poder arrecadatário do Estado não cabendo ao intérprete da norma admitir óbice ou limitação que o legislador não criou.

6 - DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE QUE GOZAM OS DOCUMENTOS PÚBLICOS.

Importante atentar para o fato de que a presente petição segue acompanhada de documentos públicos obtidos junto ao sistema informatizado do Fisco Municipal e que trazem informações detalhadas sobre todos os dados do tributo lançado e seus acessórios, registra e abate, eventuais, pagamentos parciais e declara a existência de execução fiscal correspondente determinando-a por meio de sua numeração.

Conforme consta do art. 374, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil – não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Por sua vez, a dívida ativa presume-se líquida e certa, de acordo com o art.3º da Lei nº 6830/80. E esta presunção só pode ser ilidida, por iniciativa do executado ou de terceiro interessado e mediante apresentação de prova inequívoca.

Ademais, de acordo com o disposto no art. 425, inciso V, do Novo CPC, fazem a mesma prova que os originais, os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

No presente caso, os extratos anexados são extraídos e impressos diretamente do sistema informatizado municipal e, portanto, os dados ali contidos exprimem o que consta do sistema fazendário, gozando da presunção legal de veracidade acima explicitada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Advocacia Geral do Município

Procuradoria Geral do Município

Rua Azulil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110

Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

7 – DA INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 892, §1º, DO CPC

É lícito ao exequente participar da hasta pública, ou seja, quando não se der a adjudicação antes da praça, poderá o credor exequente oferecer lance e arrematar o bem.

Entretanto, possuindo, o imóvel, débitos tributários, há interesse de credor preferencial e nessa hipótese é obrigatório o depósito de preço da arrematação.

Ademais, não existindo depósito de preço não haverá no que ser sub-rogado o crédito tributário e, por conseguinte afastar-se-ia a aplicação do parágrafo único do art. 130 para fazer incidir o *caput* do dispositivo. E, neste último caso, o arrematante seria responsável pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel, qualquer que seja a data do fato gerador.

DO PEDIDO

Pelo exposto, diante da sub-rogação dos créditos tributários no preço obtido com a arrematação e ainda valendo-se da preferência material de que goza o crédito tributário, requer que V. Exa.:

a) Declare a sub-rogação do crédito tributário da Fazenda Pública Municipal no produto da arrematação, declarando a sua preferência em relação aos demais créditos, sob pena de ensejar a aplicação da regra contida no *caput* do art. 130 do CTN;

b) Em decorrência da supracitada preferência seja escalonado o crédito tributário como o primeiro na ordem de pagamento dos credores, notadamente em relação ao crédito tributário que atinge para o seguinte cadastro **3-0002-012-011** o valor de **R\$ 197.060,22 (cento e noventa e sete mil e sessenta reais e vinte e dois centavos)**, composto por R\$ 185.972,14 (cento e oitenta e cinco mil novecentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), correspondente aos créditos tributários já inscritos em Dívida Ativa, e R\$ 11.088,08 (onze mil e oitenta e oito reais e oito centavos), **referente ao IPTU do ano de 2019**, atualizado até dezembro de 2019, **sem prejuízo de acréscimo de eventuais valores devidos até a data do efetivo levantamento.**

c) Requer que o valor acima mencionado seja transferido para conta bancária de titularidade da Prefeitura Municipal de Guarujá, abaixo especificada, através de expedição de ofício:

Banco do Brasil**Agência: 0925-3****Conta Corrente: 39.053-4**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**

Advocacia Geral do Município

Procuradoria Geral do Município

Rua Azulil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110

Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

Prefeitura Municipal de Guarujá**CNPJ: 44.959.021/0001-04.**

d) Seja possibilitado à Fazenda Pública Municipal, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos em direito. E, em respeito à dialeticidade, seja intimada para manifestar-se, caso suas pretensões sejam contestadas por qualquer das p artes.

DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

e) Outrossim, requer que todas as intimações sejam em nome do procurador Dr. Eduardo Spolon – OAB/SP 298541 e façam constar expressamente o nome do ente público habilitante, qual seja, Município de Guarujá, sob pena de nulidade.

Termos em que
Pede deferimento.

Guarujá, 16 de Dezembro de 2019.

Eduardo Spolon
Procurador Municipal

OAB/SP 298.541

Luciano Rodrigues Aires
Estagiário da Procuradoria Municipal



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DÍVIDA ATIVA - CONSULTA DE DÉBITOS

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GOMES - IPTU - 3-0002-012-011

Dívida Ativa - Consulta de Débitos

Proprietários
Compromissário(s)
Identificação da Dívida
Valor Total Devido

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GOMES , ANA MARIA GOMES E GOMES
JTF ENGENHARIA E CONST LTDA
IPTU - 3-0002-012-011
R\$ 185.972,14

Zona	Ano Base	Exerc.	Tributo	Situação	Inscr. D.A.	Saldo Débito Constituído	Multa	Juros	Correção	Valor Corrigido	Honorários Proc.	Desp. Proc.	Valor Devido	Exec.Fiscal N°
3	2009	2009	Im.Predial	Execut Cód 9	50213/2009	3.041,85	1.110,34	6.828,68	2.509,92	13.490,79	1.349,07	13,36	14.853,22	021001/2012
Proc. Unificado: 05194592420128260223 Outros: 223012012519459														
3	2010	2010	Im.Predial	Execut Cód 9	7878/2010	4.992,35	1.746,03	9.944,43	3.737,80	20.420,61	2.042,06	0,00	22.462,67	021001/2012
Proc. Unificado: 05194592420128260223 Outros: 223012012519459														
3	2011	2011	Im.Predial	Execut Cód 9	45697/2011	5.819,00	1.933,80	9.814,28	3.850,31	21.417,39	2.141,73	0,00	23.559,12	021001/2012
Proc. Unificado: 05194592420128260223 Outros: 223012012519459														
3	2012	2012	Im.Predial	Execut Cód 9	14146/2012	6.205,03	1.936,80	8.764,47	3.479,38	20.385,68	2.038,56	13,96	22.438,20	010113/2014
Proc. Unificado: 05081019120148260223														
3	2013	2013	Im.Predial	Execut Cód 9	23862/2013	6.268,07	1.852,56	7.263,95	2.995,34	18.379,92	1.837,99	0,00	20.217,91	010113/2014
Proc. Unificado: 05081019120148260223														
3	2014	2014	Im.Predial	Execut Cód 9	7128/2015	6.616,22	1.856,88	6.166,72	2.668,66	17.308,48	1.730,84	17,93	19.057,25	
Proc. Unificado: 15135281820158260223														
3	2015	2015	Im.Predial	Execut Cód 9	9851/2016	7.035,49	1.857,60	5.054,33	2.252,43	16.199,85	1.619,98	17,93	17.837,76	
Proc. Unificado: 15207275720168260223														



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DÍVIDA ATIVA - CONSULTA DE DÉBITOS

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GOMES - IPTU - 3-0002-012-011

3	2016	2016	Im.Predial	Execut Cód 9	8850/2017	7.761,85	1.858,32	3.941,40	1.530,03	15.091,60	1.509,16	16,56	16.617,32	
														Proc. Unificado: 15030533220178260223
3	2017	2017	Im.Predial	Execut Cód 9	9080/2018	8.419,74	1.862,28	2.832,29	892,12	14.006,43	1.400,64	15,00	15.422,07	
														Proc. Unificado: 15035455320198260223
3	2018	2018	Im.Predial	Execut Cód 9	8704/2019	8.419,63	1.774,08	1.633,73	451,31	12.278,75	1.227,87	0,00	13.506,62	
														Proc. Unificado: 15035455320198260223
Total														
TOTAL EM DÉBITO														
64.579,23 37.788,89 62.244,28 24.367,30 165.879,50 36.857,90 94,74 185.072,14														
185.072,14														

O valor do Dare-SP será acrescido aos débitos com Execução Fiscal.

Este documento foi gerado pelo SCIM em Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019 às 10:55m

11/12/19

SCIM v.1.5 - Mctm Inscricoes

SCIM v.1.5 - Usuário bianca.lacerda em 11/12/2019 16:48:35

Detalhes da inscrição 3-0002-012-011

Identificação: 3-0002-012-011 Data Cancelamento: Data Baixa: << Anterior Inscricoes Próxima >>

Última Alteração: Quarta-feira, 14 de Agosto de 2019 às 14h29m Usuário: dalaney.cama Versão: 3

Terreno propriedade Edificação Fotos Fichas Documentos Anotações Históricos

Logradouro 036104 - RUA SILVIO DAIJE		ver logradouro	
Segmento 0	Emplacamento 00037		
Quadra	Lote do Loteamento GAR COL D2 VAGAS	Bairro D. TEREESA	ver face de quadra
Forma 01 - Regular	Situação 03 - Meio de Quadra	Beneficiários 04 - Muro e Fossato	Superfície 01 - Plano
Topografia 01 - Normal	Uso 05 - Edificação	Cód. Esquina 0	
Testada Principal 23,00 m	N.T. 1	Lado Direito 0,00 m	Lado Esquerdo 0,00 m
Logradouro 2 000000	Testada 2	Logradouro 3 000000	Testada 3
Confr. Lado Direito	Confr. Lado Esquerdo	Fundo	Área 29,87 m²
Logradouro 4 000000	Testada 4	Logradouro 5 000000	Testada 5

Observações

Mat. 81356 digitalizada, cadastro atualizado conforme a solicitação no Proc. 23412/19 fl 3 - baseia J. 14/06/19 DClama

16/12/2019

SCIM v.1.5 - Mvia2 Boletos

SCIM v.1.5

Cobranças 2ª Via - Impressão de Segunda Via de IPTU

Emissão 0 de 2019

Cadastro	3-0002-012-011
Exercício	2019
Ano Base	2019
Proprietário	TECELAGEM GUARATEX IND COM LTDA
Compromissário / Outros	ITF ENGENHARIA E CONST LTDA
Endereço do Imóvel	R SILVIO DAIGÉ, 57 - 61 - GUARUJÁ/SP
Nº Parcelas	12
Status	EM DÍGITO

Contribuição Voluntária

Parcela	Valor Lançado	Valor Devido	Ações
Parcela	Valor Lançado	Valor Devido	Ações
BEM-ESTAR ANUAL	R\$ 12,90		Visualizar Imprimir

Parcela	Data de Vencimento	Valor Lançado	Valor Devido	Ações
ÚNICA	29/01/2019	R\$ 8.878,52	R\$ 8.878,52	Data única com data de Pagamento Expirada
1	29/01/2019	R\$ 740,06	R\$ 969,47	Visualizar Imprimir
2	15/02/2019	R\$ 739,86	R\$ 968,21	Visualizar Imprimir
3	15/03/2019	R\$ 739,66	R\$ 961,81	Visualizar Imprimir
4	10/04/2019	R\$ 739,66	R\$ 954,41	Visualizar Imprimir
5	09/05/2019	R\$ 739,66	R\$ 947,01	Visualizar Imprimir
6	07/06/2019	R\$ 739,66	R\$ 939,61	Visualizar Imprimir
7	10/07/2019	R\$ 739,66	R\$ 932,21	Visualizar Imprimir
8	09/08/2019	R\$ 739,66	R\$ 924,81	Visualizar Imprimir
9	11/09/2019	R\$ 739,66	R\$ 917,42	Visualizar Imprimir
10	09/10/2019	R\$ 739,66	R\$ 910,02	Visualizar Imprimir
11	08/11/2019	R\$ 739,66	R\$ 902,62	Visualizar Imprimir
12	11/12/2019	R\$ 739,90	R\$ 899,45	Visualizar Imprimir



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ordem: 21001/2012
 Processo: 519459/2012
 Pr.unif: 0519459-24.2012.8.26.0223
 Pr.Outros: 223.01.2012.519459

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE GUARUJÁ/SP.

*Ordem de Serviço nº 2/2012

Inicial recebida nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2012 do Serviço

Anexo das Fazendas de Guarujá, a qual determina a autuação e citação automáticas.

A citação será considerada como determinada na data da distribuição. Em caso de pagamento, sem oposição de embargos, os honorários advocatícios do Procurador da Fazenda foram fixados em 10% do valor do débito corrigido."

Data: 09/11/2012

A FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, por seu procurador, com fundamento na legislação vigente e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), vem promover a presente execução fiscal referente ao(s) débito(s) abaixo transcrito(s):

CÓDIGO DE LANÇAMENTO

3-0002-012-011

EXECUTADO: **TECELAGEM GUARATEX IND COM LTDA** CNPJ/CPF

END.: **R. SILVIO DAIGE, 57 61 JD. TEJEREBÁ Guarujá-SP 11440-550**

CNPJ/CPF

END.:

CNPJ/CPF

END.:

TRIBUTOS	INSCRIÇÃO	ANO BASE	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
2-Imp. Predial	50213	2009	2009	3.041,85	5.620,24
2-Imp. Predial	7878	2010	2010	4.992,35	8.278,41
2-Imp. Predial	45697	2011	2011	5.819,00	8.456,37
TOTAL				13.853,20	22.355,02

PÁG. 1/1

Assim, requer a citação por carta com aviso de recebimento (AR) do(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o débito apontado nas certidões acrescido de juros de mora, correção monetária, multa e custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, havendo exceção de pré executividade, sejam fixados em 20% do valor da causa, sob pena de penhora, autorizando, se necessário a realização das diligências nos termos no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, além do previsto no art. 7º da LEF.

A) Caso o AR seja positivo e, decorrido o prazo sem pagamento, requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o bloqueio no BACENJUD, penhora on line (ofício eletrônico) do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s).

B) Caso o AR seja negativo requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o arresto no BACENJUD arresto on line do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s); realizado o arresto sem comparecimento do(s) executado(s) aos autos, requer a expedição de mandado de citação (art.653,CPC), com posterior conversão em penhora.

C) Em qualquer caso requer a avaliação do bem penhorado.

D) Se o AR tiver sido assinado pessoalmente pelo(s) executado(s) requer a intimação do cônjuge, se bem imóvel, com a respectiva averbação eletrônica da penhora (art.7º, IV e 14 da LEF e Provimento CG/TJSP 06/2009), com designação de praça/leilão (art.12, LEF). Caso contrário, requer a intimação da penhora pessoalmente ao(s) executado(s) (art.12, §3º da LEF) e de seu cônjuge se bem imóvel.

E) A Fazenda está isenta do pagamento de custas, despesas, preparo ou prévio depósito nos termos do art.7º, inciso IV e art. 39 ambos da LEF.

Dá a causa o valor total do crédito executado, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

P. deferimento. Guarujá, 14/11/2012

Guilherme Henrique de Abreu Imakawa
 Procurador Municipal - OAB/SP 197.737



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

C.D.A. Nº 50213 / 2009

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
50213	31/12/2009	381	129

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
TECELAGEM GUARATEX IND COM LTDA	3-0002-012-011	42571	0
CNPJ/CPF Nº	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR: SILVIO DAIGE R, 57	2009	2009	
61 GAR COL 02 VAGAS	NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TEJEREBÁ GUARUJÁ-SP 11440-550	24MP.PREDIAL URBANO	2.771,79	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA	3-TX REMOÇÃO LIXO	270,06	LC 38/97 160 A 178
SILVIO DAIGE R, 57 61			
JD. TEJEREBÁ GUARUJÁ-SP 11440-550			
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO			
JTF ENGENHARIA E CONST LTDA			
CNPJ/CPF Nº			
	DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO RFA: (R\$)
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA	31/12/2009		
SILVIO DAIGE R, 57 61	PROC. ADM Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
JD. TEJEREBÁ GUARUJÁ-SP 11440-550			
OBSERVAÇÃO			

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1							CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART. 402 LC 38/97
2							
3							
4							
5							
6	24/06/2009	434,55	0,00	88,91	30,42	551,88	MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
7	24/07/2009	434,55	0,00	88,91	26,07	547,53	
8	24/08/2009	434,55	0,00	88,91	21,73	543,19	
9	24/09/2009	434,55	0,00	88,91	17,38	538,84	
10	23/10/2009	434,55	0,00	88,91	13,04	534,50	JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO, ART. 348, LC 38/97
11	23/11/2009	434,55	0,00	88,91	8,69	530,15	
12	23/12/2009	434,55	0,00	11,47	4,35	450,37	
TOTAL		3.041,85	0,00	532,93	121,66	3.896,46	

DATA:

Emitente: Franklin Santana Júnior
Diretor de Execução e Controle Financeiro



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

C.D.A. Nº 7878 / 2010

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
7878	31/12/2010	399	85

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
TECELAGEM GUARATEX IND COM LTDA	3-0002-012-011	42994	0
CNPJ/CPF Nº	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR: R SILVIO DAIGE, 57	2010	2010	
61 GAR COL 02 VAGAS	NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TEJEREBÁ GUARUJÁ-SP 11440-550	2-IMP. PREDIAL URBANO	4.549,49	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA	3-TX REMOÇÃO LIXO	442,86	LC 38/97 160 A 178
R SILVIO DAIGE, 57 61			
JD. TEJEREBÁ GUARUJÁ-SP 11440-550			
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO			
JTF ENGENHARIA E CONST LTDA			
CNPJ/CPF Nº			
	DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL (R\$)
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA	31/12/2010		
R SILVIO DAIGE, 57 61	PROC. ADMINº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
JD. TEJEREBÁ GUARUJÁ-SP 11440-550			
OBSERVAÇÃO			

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 35, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1							
2	15/02/2010	453,85	0,00	90,77	49,92	594,54	
3	15/03/2010	453,85	0,00	90,77	45,35	590,01	
4	14/04/2010	453,85	0,00	90,77	40,85	585,47	
5	14/05/2010	453,85	0,00	90,77	36,31	580,93	
6	14/06/2010	453,85	0,00	90,77	31,77	576,39	
7	14/07/2010	453,85	0,00	90,77	27,23	571,85	
8	13/08/2010	453,85	0,00	90,77	22,69	567,31	
9	14/09/2010	453,85	0,00	90,77	18,15	562,77	
10	14/10/2010	453,85	0,00	90,77	13,62	558,24	
11	16/11/2010	453,85	0,00	90,77	9,08	553,70	
12	14/12/2010	453,85	0,00	25,46	4,54	483,85	
TOTAL		4.992,35	0,00	935,18	299,55	6.225,08	

DATA:

Emitente: Franklin Santana Júnior
 Diretor de Execução e Controle Financeiro



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

C.D.A. Nº 45697 / 2011

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
45697	02/01/2012	419	191

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
TECELAGEM GUARATEX IND COM LTDA	3-002-012-011	41108	0
CNPJ/CPF Nº	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR: R SILVIO DAIGE, 57	2011	2011	
61 GAR COL 02 VAGAS	NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TEJEREBÁ GUARUJÁ-SP 11440-550	2-IMP. PREDIAL URBANO	5.319,47	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA	3-TX REMOÇÃO LIXO	508,53	LC 38/97 160 A 176
R SILVIO DAIGE, 57 61			
JD. TEJEREBÁ GUARUJÁ-SP 11440-550			
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO			
JTF ENGENHARIA E CONST LTDA			
CNPJ/CPF Nº			
	DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA NOTIFICAÇÃO	
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA	02/01/2012		
R SILVIO DAIGE, 57 61	PROC. ADM. Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO
JD. TEJEREBÁ GUARUJÁ-SP 11440-550			REAL(R\$)
OBSERVAÇÃO			

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	02/02/2011	484,88	31,43	103,25	55,79	675,35	
2	18/02/2011	484,92	31,35	103,25	55,79	676,31	
3	18/03/2011	484,92	31,35	103,25	51,63	671,15	
4	18/04/2011	484,92	31,35	103,25	48,46	665,98	
5	18/05/2011	484,92	31,35	103,25	41,30	660,82	
6	20/06/2011	484,92	31,35	103,25	38,14	655,68	
7	20/07/2011	484,92	31,35	103,25	30,98	650,50	
8	19/08/2011	484,92	31,35	103,25	25,81	645,33	
9	19/09/2011	484,92	31,35	103,25	21,65	640,17	
10	19/10/2011	484,92	31,35	103,25	15,49	635,01	
11	18/11/2011	484,92	31,35	103,25	10,33	629,85	
12	18/12/2011	484,92	31,35	28,56	5,16	550,39	
TOTAL		5.619,00	378,28	1.164,71	357,53	7.757,52	

DATA:

Emitente: Franklin Santana Júnior
 Diretor de Execução e Controle Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ordem: 10113/2014
Processo: 508101/2014
Pr.Unif: 0508101-91.2014.8.26.0223

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE GUARUJÁ/SP.

"Ordem de Serviço nº 1/2014 expedida em 01/09/2014
Inicial recebida nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2014 do Serviço
Anexo das Fazendas de Guarujá, a qual determina a autuação e citação automáticas.
A citação será considerada como determinada na data da distribuição. Em caso de
pagamento, sem oposição de embargos, os honorários advocatícios do Procurador
da Fazenda foram fixados em 10% do valor do débito corrigido."

Data: 01/09/2014

A FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, por seu procurador, com fundamento na legislação vigente e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), vem promover a presente execução fiscal referente ao(s) débito(s) abaixo transcrito(s):

CÓDIGO DE LANÇAMENTO
3-0002-012-011

EXECUTADO: TECELAGEM GUARATEX IND COM LTDA
END.: R SILVIO DAIGE, 57 61 JD. TEJEREBÁ Guarujá-SP 11440-550
EXECUTADO: JTF ENGENHARIA E CONST LTDA
END.: R SILVIO DAIGE, 57 61 JD. TEJEREBÁ Guarujá-SP 11440-550

CNPJ/CPF

CNPJ/CPF

TRIBUTO	INSCRIÇÃO	ANO BASE	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
2-Imp. Predial	14146	2012	2012	6.205,03	10.247,66
2-Imp. Predial	23862	2013	2013	6.268,07	9.004,56
TOTAL				12.473,10	19.252,22

PÁG. 1/1

Assim, requer a citação por carta com aviso de recebimento (AR) do(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o débito apontado nas certidões acrescido de juros de mora, correção monetária, multa e custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, havendo exceção de pré executividade, sejam fixados em 20% do valor da causa, sob pena de penhora, autorizando, se necessário a realização das diligências nos termos no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, além do previsto no art. 7º da LEF.

A) Caso o AR seja positivo e, decorrido o prazo sem pagamento, requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o bloqueio no BACENJUD, penhora on line (ofício eletrônico) do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s).

B) Caso o AR seja negativo requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o arresto no BACENJUD arresto on line do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s); realizado o arresto sem comparecimento do(s) executado(s) aos autos, requer a expedição de mandado de citação (art.653,CPC), com posterior conversão em penhora.

C) Em qualquer caso requer a avaliação do bem penhorado.

D) Se o AR tiver sido assinado pessoalmente pelo(s) executado(s) requer a intimação do cônjuge se bem imóvel, com a respectiva averbação eletrônica da penhora (art.7º, IV e 14 da LEF e Provimento CG/TJSP 06/2009), com designação de praça/leilão (art.12, LEF). Caso contrário, requer a intimação da penhora pessoalmente ao(s) executado(s) (art.12, §3º da LEF) e de seu cônjuge se bem imóvel.

E) A Fazenda está isenta do pagamento de custas, despesas, preparo ou prévio depósito nos termos do art.7º, inciso IV e art. 39 ambos da LEF.

Dá a causa o valor total do crédito executado, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

P. deferimento. Guarujá, 03/11/2014

Gulherme Henrique de Abreu Imakawa
Procurador Municipal - OAB/SP 197.737



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

C.D.A. Nº 14146 / 2012

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTESS INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
14146	14/01/2013	453	190

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
TECELAGEM GUARATEX IND COM LTDA	3-0002-12-011	43822	0
CNPJ/CPF Nº	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR R SILVIO DAIGE, 57	2012	2012	
61 GAR COL 02 VAGAS	NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TEJEREBÁ GUARUJÁ-SP 11440-550	2-IMP. PREDIAL URBANO	5.663,61	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA	3-TX REMOCAO LIXO	541,42	LC 38/97 160 A 178
R SILVIO DAIGE, 57 61			
JD. TEJEREBÁ GUARUJÁ-SP 11440-550			
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO			
JTF ENGENHARIA E CONST LTDA			
CNPJ/CPF Nº			
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA	DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL (R\$)
R SILVIO DAIGE, 57 61	14/01/2013		
JD. TEJEREBÁ GUARUJÁ-SP 11440-550	PROC. ADM. Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
OBSERVAÇÃO			

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	13/01/2012	517,04	28,99	109,21	70,99	726,23	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART. 402 LC 38/97
2	08/02/2012	517,09	28,99	109,21	65,53	720,82	
3	08/03/2012	517,09	28,99	109,21	60,07	715,36	
4	08/04/2012	517,09	28,99	109,21	54,61	709,90	
5	08/05/2012	517,09	28,99	109,21	49,15	704,44	
6	08/06/2012	517,09	28,99	109,21	43,69	698,98	MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
7	08/07/2012	517,09	28,99	109,21	38,23	693,52	
8	08/08/2012	517,09	28,99	109,21	32,75	688,06	
9	08/09/2012	517,09	28,99	109,21	27,30	682,59	
10	08/10/2012	517,09	28,99	109,21	21,84	677,13	
11	08/11/2012	517,09	28,99	109,21	16,38	671,67	JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 348, LC 38/97
12	08/12/2012	517,09	28,99	109,21	10,92	666,21	
TOTAL		6.205,03	347,65	1.310,52	491,47	8.354,90	

DATA:

Emitente: Franklin Santana Júnior
 Diretor de Execução e Controle Financeiro



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

C.D.A. Nº 23862 / 2013

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
23862	16/01/2014	489	87

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
TECELAGEM GUARATEX IND COM LTDA	34-002-612-011	44352	0
CNPJ/CPF Nº	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR: R SILVIO DAIGE, 57	2013	2013	
61 GAR COL 02 VAGAS	NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
JD. TEJEREBÁ GUARUJÁ-SP 11440-550	2-IMP. PREDIAL URBANO	5.686,29	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA	3-TX REMOÇÃO LIXO	571,75	LC 38/97 160 A 178
R SILVIO DAIGE, 57 61			
JD. TEJEREBÁ GUARUJÁ-SP 11440-550			
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO			
JTF ENGENHARIA E CONST LTDA			
CNPJ/CPF Nº			
	DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA NOTIFICAÇÃO	
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA	16/01/2014		
R SILVIO DAIGE, 57 61	PROC. ADM Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
JD. TEJEREBÁ GUARUJÁ-SP 11440-550			
OBSERVAÇÃO			

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	21/01/2013	522,33	27,83	110,01	68,01	728,18	
2	14/02/2013	522,34	27,72	110,01	68,01	726,08	
3	11/03/2013	522,34	27,72	110,01	68,01	720,58	
4	10/04/2013	522,34	27,72	110,01	55,01	715,08	E A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART. 402 LC 38/97
5	10/05/2013	522,34	27,72	110,01	49,51	709,58	
6	10/06/2013	522,34	27,72	110,01	44,00	704,07	
7	10/07/2013	522,34	27,72	110,01	38,50	698,57	
8	09/08/2013	522,34	27,72	110,01	33,00	693,07	
9	10/09/2013	522,34	27,72	110,01	27,50	687,57	
10	10/10/2013	522,34	27,72	110,01	22,00	682,07	
11	11/11/2013	522,34	27,72	110,01	16,50	676,57	
12	10/12/2013	522,34	27,72	110,01	11,00	671,07	
TOTAL		6.268,07	332,75	1.320,12	489,55	8.410,49	MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE

DATA:

Emitente: *Franklin Santana Júnior*
 Diretor de Execução e Controle Financeiro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
44.959.021/0001-04

Rua Azul Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARUJÁ

O **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**, CNPJ:44.959.021/0001-04, por seu(sua) Procurador(a), com fundamento na legislação vigente e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), vem promover a presente execução fiscal referente aos(s) débito(s) abaixo transcrito(s):

CADASTRO MUNICIPAL 3-0002-012-011

EXECUTADO: Tecelagem Guaratex IND com LTDA CPF/CNPJ:

END.: R Silvio Daige, Nº.: 00057, 61, Bairro: Jd. Tejeraba, Guarujá - SP, CEP: 11440-550

CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: Jtf Engenharia e Const LTDA CPF/CNPJ:

END.: R Silvio Daige, 00057, 61, Jd. Tejeraba, Guarujá - SP 11440-550

TRIBUTO	INSCRIÇÃO	ANO BASE	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
IMP. PREDIAL	7.128/2015	2014	2014	6.616,22	9.670,39
TOTAL				6.616,22	9.670,39

Parcelamentos:

Assim, requer a citação por carta com aviso de recebimento (AR) do(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o débito apontado nas certidões acrescido de juros de mora, correção monetária, multa e custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, havendo exceção de pré-executividade, sejam fixados em 20% do valor da causa, sob pena de penhora, autorizando, se necessário a realização das diligências nos termos do art. 172, § 2º, do Código de processo Civil, além do previsto no art. 7º da LEF.

A) Caso o AR seja positivo e, decorrido o prazo sem pagamento, requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o bloqueio no BACENJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s)

B) Caso o AR seja negativo requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, arresto no BACENJUD arresto on line do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s); realizado o arresto sem comparecimento do (s) executado(s) aos autos, requer a expedição de mandado de citação (art. 653, CPC), com posterior conversão em penhora.

C) Em qualquer caso requer a avaliação do bem penhorado.

D) Se o AR tiver sido assinado pessoalmente pelo(s) executado(s) requer a intimação do cônjuge, se bem imóvel, com a respectiva averbação eletrônica da penhora (art. 7º, IV e 14 da LEF e provimento CG/TJSP 06/2009), com designação de praça/leilão (art. 12, LEF). Caso contrário, requer a intimação da penhora pessoalmente ao(s) executado(s) (art. 12, § 3º da LEF) e de seu cônjuge se bem imóvel

E) A fazenda está isenta do pagamento de custas, despesas, preparo ou prévio depósito nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 39 ambos da LEF.

Dá-se a causa o valor total do crédito executado, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

P. Deferimento. GUARUJÁ, 04/12/2015

Guilherme Henrique de Abreu Imakawa
Procurador Municipal - OAB/SP Nº 197.737



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 7.128/2015

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONCORDAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
7.128/2015	26/01/2015	527	282
CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO	EMIÇÃO Nº
Tecelagem Guaratex IND com LTDA	3-0002-012-011	24617	0
	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
	2014	2014	
LOGR: R Silvio Dalge, 00057, 61, Jd. Tejeraba, Guarujá - SP 11440-550			
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: R Silvio Dalge, Nº. 00057, 61, Jd. Tejeraba, Guarujá - SP. CEP: 11440-550			
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:	
Jif Engenharia e Const LTDA		R Silvio Dalge, 00057, 61, Jd. Tejeraba - Guarujá - SP 11440-550	
NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL	
2-IMP. PREDIAL	6.616,22	LC 38/97 ART. 10	
DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	PROC. ADM. Nº	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL (R\$)
26/01/2015			
OBSERVAÇÃO / PROC. ADMINISTRATIVO			

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS						
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO
6	10/06/2014	551,35	34,74	117,21	46,89	750,19
1	21/01/2014	551,35	34,72	117,21	46,19	779,49
2	10/02/2014	551,35	34,74	117,21	46,53	773,63
3	10/03/2014	551,35	34,74	117,21	54,47	767,77
4	10/04/2014	551,35	34,74	117,21	58,61	761,91
5	12/05/2014	551,35	34,74	117,21	52,75	756,05
7	10/07/2014	551,35	34,74	117,21	41,03	744,33
8	11/08/2014	551,35	34,74	117,21	35,17	738,47
9	10/09/2014	551,35	34,74	117,21	29,30	732,60
11	10/11/2014	551,35	34,74	117,21	17,68	720,88
12	10/12/2014	551,35	34,74	117,21	11,72	715,02
10	10/10/2014	551,35	34,74	117,21	23,44	726,74
TOTAL		6.616,22	416,56	1.406,53	527,48	8.957,08

LEGISLAÇÃO
BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATORIA E JUROS: ARTS. 38, 70, 110, 124 E 173 DO CTM - LC 38/97
CORREÇÃO MONETÁRIA
E A VARIACAO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.40º LC 38/97
MULTA
MULTA MORATORIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRES CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CREDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
JUROS
1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRACAO, SOBRE O VALOR ORIGINAL DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO - ART. 316 LC 38/97

DATA: 04 de dezembro de 2015

Diretor(a) de Execução e Controle Financeiro

NN. 2015.01.021454

Rua Azul Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
44.959.021/0001-04
 Rua Azulil Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARUJÁ

O **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**, CNPJ:44.959.021/0001-04, por seu(sua) Procurador(a), com fundamento na legislação vigente e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), vem promover a presente execução fiscal referente aos(s) débito(s) abaixo transcrito(s):

CADASTRO MUNICIPAL 3-0002-012-011

EXECUTADO: Jtf Engenharia e Const LTDA CPF/CNPJ:
 END.: R Silvio Daige, Nº.: 00057, 61, Bairro: Jd. Tejeroba, Guarujá - SP. CEP: 11440-550

CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Tecelagem Guaratex IND com LTDA		R Silvio Daige 00057 61 Bairro:Jd. Tejeroba Guarujá/SP 11440-550
Jtf Engenharia e Const LTDA		R Silvio Daige 00057 61 Bairro:Jd. Tejeroba Guarujá/SP 11440-550
Tecelagem Guaratex IND com LTDA		Rua Silvio Daige 57 61 Bairro:Jd. Tejeroba Guarujá/SP 11440-550
Jtf Engenharia e Const LTDA		Rua Silvio Daige 57 61 Bairro:Jd. Tejeroba Guarujá/SP 11440-550

TRIBUTO	INSCRIÇÃO	ANO BASE	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
IMP. PREDIAL	9.851/2016	2015	2015	7.035,49	10.512,74
TOTAL				7.035,49	10.512,74

Parcelamentos:

Assim, requer a citação por carta com aviso de recebimento (AR) do(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o débito apontado nas certidões acrescido de juros de mora, correção monetária, multa e custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, havendo exceção de pré-executividade, sejam fixados em 20% do valor da causa, sob pena de penhora, autorizando, se necessário a realização das diligências nos termos do art. 172, § 2º, do Código de processo Civil, além do previsto no art. 7º da LEF.

A) Caso o AR seja positivo e, decorrido o prazo sem pagamento, requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o bloqueio no BACENJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s)

B) Caso o AR seja negativo requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, arresto no BACENJUD arresto on line do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s); realizado o arresto sem comparecimento do (s) executado(s) aos autos, requer a expedição de mandado de citação (art. 653, CPC), com posterior conversão em penhora.

C) Em qualquer caso requer a avaliação do bem penhorado.

D) Se o AR tiver sido assinado pessoalmente pelo(s) executado(s) requer a intimação do cônjuge, se bem imóvel, com a respectiva averbação eletrônica da penhora (art. 7º, IV e 14 da LEF e provimento CG/TJSP 06/2009), com designação de precatório (art. 12, LEF). Caso contrário, requer a intimação da penhora pessoalmente ao(s) executado(s) (art. 12, § 3º da LEF) e de seu cônjuge se bem imóvel

E) A fazenda está isenta do pagamento de custas, despesas, preparo ou prévio depósito nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 39 ambos da LEF.

Dá-se a causa o valor total do crédito executado, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

P. Deferimento. GUARUJÁ, 01/01/2016



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
44.959.021/0001-04

Rua Azul Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP - GUARUJÁ-SP

Guilherme Henrique da Abreu Imakawa
Procurador Municipal - OAB/SP Nº 197.737



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 9.851/2016

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA, CONTEM AS SEGUINTES INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LITRO	Nº DA FOLHA
9.851/2016	14/01/2016	561	135

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO/ALTO DE INFRAÇÃO	EMIÇÃO Nº
Jtf Engenharia e Const LTDA	3-0002-012-011	44910	0
LOGR: R Silvio Daige, 00057, 61, Jd. Tejeraba, Guarujá - SP 11440-550	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
	2015	2015	
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA R Silvio Daige, Nº: 00057, 61, Bairro: Jd. Tejeraba, Guarujá - SP, CEP 11440-550			

CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Tecelagem Guaratex IND com LTDA		R Silvio Daige 00057 61 Bairro: Jd. Tejeraba Guarujá/SP 11440-550
Jtf Engenharia e Const LTDA		R Silvio Daige 00057 61 Bairro: Jd. Tejeraba Guarujá/SP 11440-550
Tecelagem Guaratex IND com LTDA		Rua Silvio Daige 57 61 Bairro: Jd. Tejeraba Guarujá/SP 11440-550
Jtf Engenharia e Const LTDA		Rua Silvio Daige 57 61 Bairro: Jd. Tejeraba Guarujá/SP 11440-550

NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
2-IMP. PREDIAL	7.035,49	LC 38/97 ART. 10
DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	PROC. ADM. Nº
14/01/2016		
OBSERVAÇÃO / PROC. ADMINISTRATIVO		

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS						
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO
1	23/01/2015	586,30	60,09	129,31	77,59	853,28
2	10/02/2015	586,29	60,26	129,31	77,59	853,45
3	10/03/2015	586,29	60,26	129,31	71,17	846,98
4	10/04/2015	586,29	60,26	129,31	64,66	840,52
5	10/05/2015	586,29	60,26	129,31	58,19	834,05
6	10/06/2015	586,29	60,26	129,31	51,72	827,58
7	10/07/2015	586,29	60,26	129,31	45,26	821,12
8	10/08/2015	586,29	60,26	129,31	38,79	814,65
9	10/09/2015	586,29	60,26	129,31	32,33	808,19
10	13/10/2015	586,29	60,26	129,31	25,86	801,72
11	10/11/2015	586,29	60,26	129,31	19,40	795,26
12	10/12/2015	586,29	60,26	129,31	12,92	788,79
TOTAL		7.035,49	722,94	1.551,72	575,44	9.885,59

LEGISLAÇÃO
BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATORIA E JUROS. ARTS. 36, 76, 110, 124 E 173 DO CTM - LC 38/97
CORREÇÃO MONETÁRIA
E A VARIACAO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART. 402 LC 38/97
MULTA
MULTA MORATORIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRES CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CREDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
JUROS
1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRACAO, SOBRE O VALOR ORIGINARIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97

NN. 2016.01.023120

Rua Azul Loureiro, 55 L, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 9.851/2016

DATA: 01 de novembro de 2016

Diretor(a) de Execução e Controle Financeiro

NN. 2016.01.02312

Rua Azulil Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-S



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
44.959.021/0001-04

Rua Azulil Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARUJÁ

O **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**, CNPJ:44.959.021/0001-04, por seu(sua) Procurador(a), com fundamento na legislação vigente e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), vem promover a presente execução fiscal referente aos(s) débito(s) abaixo transcrito(s):

CADASTRO MUNICIPAL 3-0002-012-011

EXECUTADO: Jtf Engenharia e Const LTDA CPF/CNPJ:

END.: R Silvio Daige, Nº.: 57, 61, Bairro: Jd. Teжереba, Guarujá - SP, CEP: 11440-550

CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Tecelagem Guaratex IND com LTDA		Rua Silvio Daige 57 61 Bairro:Jd. Teжереba Guarujá/SP 11440-550
Jtf Engenharia e Const LTDA		Rua Silvio Daige 57 61 Bairro:Jd. Teжереba Guarujá/SP 11440-550
Tecelagem Guaratex IND com LTDA		R Silvio Daige 00057 61 Bairro:Jd. Teжереba Guarujá/SP 11440-550
Jtf Engenharia e Const LTDA		R Silvio Daige 00057 61 Bairro:Jd. Teжереba Guarujá/SP 11440-550

TRIBUTO	INSCRIÇÃO	ANO BASE	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
IMP. PREDIAL	8.850/2017	2016	2016	7.761,85	10.957,17
TOTAL				7.761,85	10.957,17

Parcelamentos:

Assim, requer a citação por carta com aviso de recebimento (AR) do(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o débito apontado nas certidões acrescido de juros de mora, correção monetária, multa e custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, havendo exceção de pré-executividade, sejam fixados em 20% do valor da causa, sob pena de penhora, autorizando, se necessário a realização das diligências nos termos do art. 172, § 2º, do Código de processo Civil, além do previsto no art. 7º da LEF.

A) Caso o AR seja positivo e, decorrido o prazo sem pagamento, requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o bloqueio no BACENJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s)

B) Caso o AR seja negativo requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, arresto no BACENJUD arresto on line do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s); realizado o arresto sem comprometimento do(s) executado(s) aos autos, requer a expedição de mandado de citação (art. 653, CPC), com posterior conversão em penhora.

C) Em qualquer caso requer a avaliação do bem penhorado.

D) Se o AR tiver sido assinado pessoalmente pelo(s) executado(s) requer a intimação do cônjuge, se bem imóvel, com a respectiva averbação eletrônica da penhora (art. 7º, IV e 14 da LEF e provimento CG/TJSP 06/2009), com designação de praça/leilão (art. 12, LEF). Caso contrário, requer a intimação da penhora pessoalmente ao(s) executado(s) (art. 12, § 3º da LEF) e de seu cônjuge se bem imóvel.

E) A fazenda está isenta do pagamento de custas, despesas, preparo ou prévio depósito nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 3º ambos da LEF.

Dá-se a causa o valor total do crédito executado, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

P. Deferimento: GUARUJÁ, 28/04/2017



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
44.959.021/0001-04
Rua Azulil Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP - GUARUJÁ-SP

Guilherme Henrique de Abreu Imakawa
Procurador Municipal - OAB/SP Nº 197.737



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 8.850/2017

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA, CONTA-RE SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LITRO	Nº DA FOLHA
8.850/2017	21/01/2017	593	113

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO	EMIÇÃO Nº
Jtf Engenharia e Const LTDA	3-0002-012-011	45250	0
	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR: R Silvio Daige, 00057, 61, Jd. Tejeraba, Guarujá - SP 11440-550	2016	2016	
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: R Silvio Daige, Nº: 57, 61, Bairro: Jd. Tejeraba, Guarujá - SP - CEP: 11440-550			

CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Tecelagem Guaratex IND com LTDA		Rua Silvio Daige 57 61 Bairro Jd. Tejeraba Guarujá/SP 11440-550
Jtf Engenharia e Const LTDA		Rua Silvio Daige 57 61 Bairro Jd. Tejeraba Guarujá/SP 11440-550
Tecelagem Guaratex IND com LTDA		R Silvio Daige 00057 61 Bairro Jd. Tejeraba Guarujá/SP 11440-550
Jtf Engenharia e Const LTDA		R Silvio Daige 00057 61 Bairro Jd. Tejeraba Guarujá/SP 11440-550

NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
2-IMP. PREDIAL	7.761,85	LC 38/97 ART. 10
DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	PROC. ADM. Nº
21/01/2017		
OBSERVAÇÃO / PROC. ADMINISTRATIVO		

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS						
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO
1	22/01/2016	646,83	53,14	140,03	84,02	924,02
2	11/02/2016	646,82	53,33	140,03	84,02	924,20
3	11/03/2016	646,82	53,33	140,03	77,02	917,20
4	11/04/2016	646,82	53,33	140,03	70,02	910,20
5	11/05/2016	646,82	53,33	140,03	63,01	903,19
6	13/06/2016	646,82	53,33	140,03	56,01	896,19
7	11/07/2016	646,82	53,33	140,03	49,01	889,19
8	11/08/2016	646,82	53,33	140,03	42,01	882,19
9	11/09/2016	646,82	53,33	140,03	35,01	875,19
10	11/10/2016	646,82	53,33	140,03	28,01	868,19
11	11/11/2016	646,82	53,33	140,03	21,00	861,18
12	12/12/2016	646,82	53,33	140,03	14,00	854,18
TOTAL		7.761,85	639,77	1.530,36	523,14	10.705,12

LEGISLAÇÃO
BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATORIA E JUROS: ARTS. 36, 38, 110, 124 E 173 DO CTM - LC 38/97
CORREÇÃO MONETÁRIA
E A VARIACÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART. 402 LC 38/97
MULTA
MULTA MORATORIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRES CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CREDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
JUROS
1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRACAO, SOBRE O VALOR ORIGINAL DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 348. LC 38/97

NN. 2017.01.005322

Rua Azul Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 8.850/2017

DATA: 26 de abril de 2017

Diretor(a) da Educação e Controle Financeiro

NN. 2017.01.005322

Rua Azulil Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-S/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
44.959.021/0001-04

Rua Azul Loureiro, 691, Santa Rosa, Guarujá/SP, CEP 11430-110

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARUJÁ

O **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**, CNPJ:44.959.021/0001-04, por seu(sua) Procurador(a), com fundamento na legislação vigente e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), vem promover a presente execução fiscal referente aos(s) débito(s) abaixo transcrito(s):

CADASTRO MUNICIPAL 3-0002-012-011

EXECUTADO: Tecelagem Guaratex IND com LTDA e outros CPF/CNPJ:

END.: R Sílvia Daige, Nº.: 00057, 61, Bairro: Jd. Tejerinha, Guarujá - SP, CEP 11440-550

CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Jtf Engenharia e Const LTDA		R Sílvia Daige 00057 61 Bairro: Jd. Tejerinha Guarujá/SP 11440-550

TRIBUTO	INSCRIÇÃO	ANO BASE	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
IMP. PREDIAL	8704/2019	2018	2018	R\$ 8.419,63	R\$ 11.317,72
IMP. PREDIAL	9080/2018	2017	2017	R\$ 8.419,74	R\$ 11.621,68
TOTAL				R\$ 16.839,37	R\$ 22.939,40

Parcelamentos:

Assim, requer a citação por carta com aviso de recebimento (AR) do(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o débito apontado nas certidões acrescido de juros de mora, correção monetária, multa e custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, havendo exceção de pré-executividade, sejam fixados em 20% do valor da causa, sob pena de penhora, autorizando, se necessário a realização das diligências nos termos do art. 172, § 2º, do Código de processo Civil, além do previsto no art. 7º da LEF.

A) Caso o AR seja positivo e, decorrido o prazo sem pagamento, requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o bloqueio no BACENJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s).

B) Caso o AR seja negativo requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, arresto no BACENJUD, arresto on line do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s); realizado o arresto sem comprometimento do(s) executado(s) aos autos, requer a expedição de mandado de citação (art. 653, CPC), com posterior conversão em penhora.

C) Em qualquer caso requer a avaliação do bem penhorado.

D) Se o AR tiver sido assinado pessoalmente pelo(s) executado(s) requer a intimação do cônjuge, se bem imóvel, com a respectiva averbação eletrônica da penhora (art. 7º, IV e 14 da LEF e provimento CG/TJSP 06/2009), com designação de praça/leilão (art. 12, LEF). Caso contrário, requer a intimação da penhora pessoalmente ao(s) executado(s) (art. 12, § 3º da LEF) e de seu cônjuge se bem imóvel.

E) A Fazenda está isenta do pagamento de custas, despesas, preparo ou prévio depósito nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 29 ambos da LEF.

Dá-se a causa o valor total do crédito executado, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

P. Deferimento, Guarujá, 14/02/2019.

Guilherme Henrique de Abreu Imakawa
Procurador Municipal –OAB/SP Nº 197.737



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 9.080/2018

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
9.080/2018	08/01/2018	637	170

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO/ALTO DE INFRAÇÃO	EMIÇÃO Nº
Tecelagem Guaratex IND com LTDA	3-0002-012-011	45619	0
	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR: R Silvio Daige, 00057, 61, Jd. Tejeraba, Guarujá - SP 11440-550	2017	2017	
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: R Silvio Daige, Nº: 00057, 61, Bairro: Jd. Tejeraba, Guarujá - SP, CEP: 11440-550			

CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Jtf Engenharia e Consultoria LTDA		R Silvio Daige 00057, 61 Bairro: Jd. Tejeraba Guarujá/SP 11440-550

NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
2-IMP. PREDIAL	8.419,74	LC 38/97 ART. 10
DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	PROC. ADM. Nº
08/01/2018		
OBSERVAÇÃO / PROC. ADMINISTRATIVO		

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS						
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO
1	27/01/2017	701,65	34,99	147,29	86,38	972,25
2	10/02/2017	701,65	34,83	147,29	81,01	964,78
3	10/03/2017	701,65	34,83	147,29	73,65	957,42
4	11/04/2017	701,65	34,83	147,29	66,28	950,05
5	11/05/2017	701,65	34,83	147,29	58,92	942,69
6	10/06/2017	701,65	34,83	147,29	51,55	935,32
7	13/07/2017	701,65	34,83	147,29	44,19	927,96
8	11/08/2017	701,65	34,83	147,29	36,82	920,59
9	10/09/2017	701,65	34,83	147,29	29,46	913,23
10	11/10/2017	701,65	34,83	147,29	22,09	905,86
11	10/11/2017	701,65	34,83	147,29	14,72	898,50
12	11/12/2017	701,65	34,83	147,29	7,35	891,13
TOTAL		8.419,74	418,12	1.538,74	574,54	11.100,54

LEGISLAÇÃO
BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATORIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
CORREÇÃO MONETÁRIA
E A VARIACÃO DA UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ, ORÇADA ENTRE A DATA DO PAGAMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - CIC ART. 402 LC 38/97
MULTA
MULTA MORATORIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRES CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO) CALCULADA SOBRE O VALOR DO CREDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
JUROS
1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRACAO, SOBRE O VALOR ORIGINARIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO, ART. 346 LC 38/97

DATA: 14 de fevereiro de 2019

NN. 2019.01.003324

Rua Azul Loureiro, 591, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 9.080/2018

Diretor(a) de Execução e Controle Financeiro

NN. 2019.01.00332

Rua Azulil Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-S



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 8.704/2019

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO A DÍVIDA ATIVA SUPRAMENDONADA CONTEM AS SEGUINTES INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LITRÔ	Nº DA FOLHA
8.704/2019	08/01/2019	672	76

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO/ATO DE INFRAÇÃO	EMIÇÃO Nº
Tecelagem Guaratex IND com LTDA	3-0002-012-011	46091	0
LOGR: Rua Silvio Daige, 57, 61, Jd. Tejeraba, Guarujá - SP 00000-000	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
	2018	2018	
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA R Silvio Daige, Nº 00057, 61, Bairro Jd. Tejeraba, Guarujá - SP, CEP 11440-550			

CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Jti Engenharia e Constr LTDA		R Silvio Daige 00057 61 Bairro Jd. Tejeraba Guarujá/SP 11440-550

NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
2-IMP. PREDIAL	8.419,83	LC 38/97 ART. 10
DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	PROC. ADM. Nº
08/01/2019		
OBSERVAÇÃO: PROC. ADMINISTRATIVO		
		MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL (R\$)

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO
1	24/01/2018	701,70	37,60	147,84	88,71	975,85
2	08/02/2018	701,63	37,61	147,84	81,32	968,40
3	09/03/2018	701,63	37,61	147,84	73,92	961,00
4	10/04/2018	701,63	37,61	147,84	66,53	953,61
5	09/05/2018	701,63	37,61	147,84	59,14	946,22
6	08/06/2018	701,63	37,61	147,84	51,75	938,83
7	10/07/2018	701,63	37,61	147,84	44,35	931,43
8	09/08/2018	701,63	37,61	147,84	36,96	924,04
9	10/09/2018	701,63	37,61	147,84	29,57	916,65
10	09/10/2018	701,63	37,61	147,84	22,18	909,26
11	09/11/2018	701,63	37,61	147,84	14,78	901,86
12	11/12/2018	701,63	37,61	147,84	7,39	894,47
TOTAL		8.419,83	451,01	1.531,54	576,80	11.142,08

LEGISLAÇÃO

BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATORIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97

CORREÇÃO MONETÁRIA

E A VARIACÃO DA UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ: ORTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97

MULTA

MULTA MORATORIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRES CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CREDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE.

JUROS

1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINARIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 348. LC 38/97

DATA: 14 de fevereiro de 2019

Nº, 2019.01.003324

Rua Azul Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 8.704/2019

Diretor(a) de Execução e Controle Financeiro

NN. 2019.01.003324

Rua Azul Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO DE GUARUJÁ 4ª VARA CÍVEL
Rua Silvio Daige, nº 280, Jd. Tejerêba, Guarujá-SP - CEP 11440-900
Fone: (13)3386-2950 - E-mail: guaruja4cv@tjsp.jus.br

Processo n.º: 1003295-77.2019.8.26.0223 - n. de ordem 2019/000383 – Carta Precatória Cível

Processo de origem: 0008140-72.2018.8.26.0008 JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VIII-TATUAPÉ DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP (Cumprimento de sentença – Rescisão Contratual)

Exequente(s): SUELI RODRIGUES NEVES, CPF nº 164.996.228-26 e cônjuge ARLINDO DA CONCEIÇÃO NEVES, CPF nº 461.879.108-00;

Executado(s): CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GOMES, CPF nº 569.648.388-72 e cônjuge ANA MARIA GOMES E GOMES, CPF nº 012.359.528-27; MANOEL LOPES MARTINS FILHO, CPF nº 087.493.458-34, e cônjuge ARLETE DE ASSUNÇÃO RODRIGUES LOPES.

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, CNPJ Nº 44.959.021/0001-04, na pessoa de seu representante legal; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIC PEARL, CNPJ nº 68.021.872/0001-70, na pessoa de seu representante legal. **Processo interessado:** 0008140-72.2018.8.26.0008, em trâmite perante a 3ª Vara Cível Do Foro Regional VIII-Tatuapé Da Comarca De São Paulo/SP; 0013622-26.2003.8.26.0008, em trâmite perante a 1ª vara Cível, Foro Regional VIII – Tatuapé, São Paulo/SP; 0009636-52.2012.8.26.0201, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial do Foro de Graça/SP; 0169420-69.2012.8.19.0004, em trâmite perante a 7ª Vara da Comarca de São Gonçalo/RJ.

Advogados.: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA – OAB/SP nº 202.989, MARIA DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES VAICIULIS – OAB/SP nº 90.071; FRANCISCO JOSÉ BOLÍVIA – OAB/SP nº 81.552, MARCIO VALENTIR UGLIARA – OAB/SP nº 222.018 e MARCUS WAGNER CRESPI – OAB/SP nº 257.043.

O Doutor **MARCELO MACHADO DA SILVA**, Exmo. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá do Estado de São Paulo, faz saber a todos quanto este edital virem ou dele conhecimento tiver e possa interessar, que será realizado leilão público pelo portal **LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO**: www.leje.com.br. A alienação é regida pelas normas do Código de Processo Civil, e demais legislações aplicáveis.

DATA E HORA – Serão considerados em todos os leilões o horário de Brasília

1º Leilão: Início no dia 16/12/2019 às 14:00h com término no dia 19/12/2019 às 14:00h - **VALOR DE AVALIAÇÃO ATUALIZADO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FLS 50/51: R\$ R\$ 967.676,30 (novecentos e sessenta e sete mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), em outubro de 2019.** (poderá ser atualizada à época da realização do leilão).

2º Leilão: Dia 19/12/2019, a partir das 14:01h com término no dia 21/01/2020 às 14:00h – **LANCE INICIAL A PARTIR DE 50% DA AVALIAÇÃO ATUALIZADA: R\$ 483.838,15 (quatrocentos e oitenta e três mil oitocentos e trinta e oito reais e quinze centavos).**

BEM: APARTAMENTO Nº 61, LOCALIZADO NO 6º ANDAR DO EDIFÍCIO ATLANTIC PEARL, SITUADO À RUA SILVIO DAIGE Nº 57, NO JARDIM TEGEREBA, NA CIDADE, MUNICÍPIO E COMARCA DE GUARUJÁ-SP, com a área privativa de divisão não proporcional de 164,630ms², a área de uso comum de divisão não proporcional de 36,840ms², a área de uso comum de divisão proporcional de 41,244ms², encerrando a área total construída de 242,714ms², correspondendo-lhe uma fração ideal de terreno e nas demais partes e coisas comuns do condomínio de 2,8177%, cabendo o direito de uso de 02 (duas) vagas individuais e indeterminadas na garagem coletiva localizada no subsolo e andar térreo do edifício, conforme assim melhor descrito na matrícula nº 81.356 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP.

DEPOSITÁRIO FIEL: Carlos Alberto de Carvalho Gomes, CPF nº 569.648.388-72.

CONSTA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO: O imóvel avaliado é um apartamento, de frente com vista para o mar, localizado no 6o andar do Edifício Atlantic Pearl é composto por uma cozinha, área de serviço, quarto e banheiro de serviço, uma sala ampla com varanda, um lavado, três suítes, um quarto de empregada com o respectivo banheiro, e duas vagas de garagens indeterminada. O edifício possui 18 andares, sendo dois apartamentos por andar, dois elevadores, serviços de praia, portaria 24 horas, uma piscina, uma sauna, uma sala de ginástica e um espaço gourmet.

LOCALIZAÇÃO: Rua Silvio Daige nº 57, apartamento nº 61, Guarujá-SP – CEP. 11440-550.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 967.000,00 (novecentos e sessenta e sete mil reais), em agosto de 2019, conforme avaliação de fls. 45/46, da carta precatória.

VALOR DA DEMANDA PROCESSUAL – R\$ 34.370,99 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta reais e noventa e nove centavos), em outubro de 2019, conforme cálculo disponibilizado pela patrona do exequente.

ÔNUS – PENHORA, oriunda de expropriação nos autos do processo em epígrafe, consoante termo lavrado as fls. 71 do cumprimento de sentença (juízo deprecante), bem como AV. 08, datada de fevereiro de 2019, correspondente ao Processo de origem: 0008140-72.2018.8.26.0008, em tramite perante a 3ª Vara Cível Do Foro Regional VIII-Tatuapé Da Comarca De São Paulo/SP; **AV.05 PENHORA**, datada de dezembro de 2013, oriunda dos autos do processo nº 0013622-26.2003.8.26.0008, em trâmite perante a 1ª vara Cível, Foro Regional VIII – Tatuapé, São Paulo/SP; **R.06 ARRESTO**, datada de dezembro de 2014, oriunda dos autos do processo nº 0009636-52.2012.8.26.0201, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial do Foro de Graça/SP; **AV. 07 PENHORA**, datada de agosto de 2015, oriunda dos autos do processo nº 0009636-52.2012.8.26.0201, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial do Foro de Graça/SP; **AV.09 PENHORA**, datada de junho de 2019, oriunda dos autos do processo nº 0169420-69.2012.8.19.0004, em tramite perante a 7ª Vara da Comarca de São Gonçalo/RJ. **DÉBITOS DE IPTU:** Constam débitos no valor de R\$ 183.928,21, correspondente aos exercícios de 2009 à 2018. **DÉBITOS CONDOMINIAIS:** Contam débitos no valor de R\$ 142.115,16 (cento e quarenta e dois mil, cento e quinze reais e dezesseis centavos), conforme cálculo atualizado disponibilizado pelo condomínio em outubro de 2019.

O bem será vendido no estado em que se encontra e sem garantia. **DÉBITOS, HIPOTECA E CONCURSO DE CREDORES:** Os débitos que recaiam sobre o bem, seja de natureza tributária (IPTU), *propter rem* (condomínio), serão sub-rogados no valor da arrematação (art. 130, *caput* e parágrafo único, do CTN, c/c com o art. 908, § 1º, do CPC e Art. 345 C.C), ou seja, o imóvel será transferido ao arrematante livre de débitos e ônus anteriores à arrematação. Eventuais penhoras e hipotecas serão extintas com a arrematação (art. 1.499, VI, do CC), ficando o arrematante livre de qualquer obrigação com esses credores (art. 908, do CPC). Havendo pluralidade de credores (inclusive os garantidos por penhora) ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, conforme art. 908, do CPC. O arrematante arcará com os custos relativos à transferência patrimonial do(s) bem(ns) arrematado(s) junto ao cartório de imóveis e órgãos competentes. Eventual regularização junto a prefeitura e ao cartório de registro de imóveis será de responsabilidade do arrematante;

SUGESTÃO – Recomenda-se que o interessado certifique as condições do bem, antes das datas designadas para a alienação, bem como pesquisar junto aos órgãos competentes eventuais débitos relativos ao bem leilado.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – O leilão eletrônico será conduzido pelo Leiloeiro Oficial **DENYS PYERRE DE OLIVEIRA**, através do portal **LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO**, site www.leje.com.br. Os interessados poderão tirar suas dúvidas no escritório do Leiloeiro, localizado na Alameda Rio Negro, n. 161, Conjunto 1.001, Edifício West Point, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-000, telefones 0800 789 1200 | 11 3969-1200. O Gestor dispõe auditório próprio para recepcionar os licitantes que desejarem participar do leilão de forma presencial.

DOS PAGAMENTOS – O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado, no prazo de até 24h após o encerramento do leilão através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável, bem como a comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. O pagamento será feito através de boleto ou transferência bancária, que será enviado por e-mail para o licitante que deverá encaminhar o comprovante para a equipe do gestor. Em caso de cancelamento do leilão por questões alheias ao leiloeiro (satisfação do crédito, parcelamento, acordo, entre outros), será devido a comissão no percentual de 5% (cinco por cento) a qual será suportada pelo(s) executado(s).

DA PROPOSTA – Os interessados poderão apresentar proposta de pagamento parcelado, encaminhando parecer por escrito para o e-mail: contato@leje.com.br (art. 895, I e II, CPC). A apresentação de proposta não suspende o leilão (Art. 895, § 6º, CPC) e o pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre o parcelado, ainda que mais vultoso (art. 895, § 7º, CPC).

DA ARREMATAÇÃO – Assinado o auto de arrematação pelo juiz e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos. (art. 903 do CPC). Para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do inciso § 2º, do artigo 901 do CPC.

CIENTIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL – para fins do que disposto no art. 889, I a VIII e parágrafo único, do CPC, ficam cientes da alienação as partes, seus respectivos cônjuges, interessados, não podendo alegar desconhecimento uma vez que este edital está publicado no portal eletrônico do Gestor www.leje.com.br, conforme previsto no art. 887, § 2º, do CPC.

Guarujá/SP, 22 de outubro de 2019.

Dr. MARCELO MACHADO DA SILVA

Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá do Estado de São Paulo